



PARECER Nº

PROCESSO Nº

ESPECIFICAÇÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS

65/2024/COMPRAS/SMGG/SMGG

0.019885/2024-04

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024 - VIA QUALITÀ SUPERMERCADO (RECURSO)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024

O MUNICÍPIO DE FARROUPILHA, através de seu Agente de Contratação Silvio Sanfelice, nomeado através da Portaria nº 365/2024 reporta-se às razões apresentadas pela licitante VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA, conforme segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No Município de Farroupilha, as regras relativas à atuação do agente de contratação, nos termos do art. 8, §3º, da Lei Federal nº 14.133, foram disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 7.299, de 06/03/2023, no qual, em seu art. 8º, constam as atribuições do Agente de Contratação, dentre as quais, destacamos a dos incisos I, II e "c", I, como a seguir:

Art. 8º Caberá ao agente de contratação, em especial: (...)

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações: (...)

c) verificar e julgar as condições de habilitação; (...)

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

2. E, considerando que o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Deste modo, passo a analisar acerca da admissibilidade do presente recurso. Considerando o que estabelece o Edital e o art. 165, inciso I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para apresentação dos recursos era até dia 26/07/2024. A licitante VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA apresentou suas razões no dia 26/07/2024. Intimadas para apresentarem as contrarrazões com prazo até dia 31/07/2024, nenhuma licitante se manifestou. Portanto, as razões foram ADMITIDAS.

II. DAS ALEGAÇÕES

4. A recorrente manifestou intenção de recurso acerca de sua inabilitação, alegando que detém condições de habilitação, conforme documento SEI nº 0517072.

III. DA ANÁLISE

5. Do Edital, extraímos as exigências de habilitação:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos no portal de compras públicas, e ainda nos seguintes cadastros: (...)

9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

6. A recorrida é uma sociedade empresária e deixou de apresentar o ato constitutivo, desatendendo ao item 9.8.3 do Edital. Portanto, nos termos do item 9.16 do Edital, a licitante foi inabilitada:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

7. De inicial, no que pese o acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar um documento exigido no Edital, ou seja, não se trata de saneamento de documentos de habilitação ou de simples diligência.

8. Com o objetivo de delimitar os pressupostos e os limites para a realização de diligências, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação, desde que necessário para:

I - Complementar informações sobre os documentos já apresentados pelos licitantes, quando necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

II - Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

9. Além disso, é importante destacar que o ato constitutivo de uma pessoa jurídica não é um documento de livre consulta nos órgãos registradores, como a Junta Comercial. Ele requer um código gerado especialmente para fins de validação.

10. A recorrente alega estar cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Portal de Compras Governamentais (Comprasnet) do Governo Federal. Segundo ela, o contrato social estaria disponível para consulta no SICAF. No entanto, o Município de Farroupilha

não utiliza o SICAF e não há previsão em edital para sua utilização. A recorrente também menciona que o documento está válido no Portal de Compras Públicas, na tela “Situação Cadastral”. Essa tela é utilizada para o relacionamento com a empresa ECustomize, mantenedora do Portal de Compras Públicas, e não há consulta pública desses documentos.

11. Por fim, verifica-se o desatendimento da licitante às exigências do Edital e sua correta inabilitação, nos termos do item 9.16 do Edital.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, opino pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto da licitante VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA, mantendo sua inabilitação.

14. Encaminha-se para análise da Autoridade Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Sanfelice, Agente de Contratação**, em 01/08/2024, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022](#)

Nº de Série do Certificado:



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [Página de Autenticidade de Documentos](#), informando o código verificador **0517076** e o código CRC **C3317481**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 691/2024/PGM
PROCESSO Nº 0.019885/2024-04
INTERESSADO: VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA

Ao
Departamento de Compras e Licitações.

1 – Via Qualità Supermercado Ltda., licitante no Pregão nº 98/2024, interpôs recurso contra o ato de sua inabilitação (docs. 0517072 e 0512431). Em síntese, alegou que a sua inabilitação, por não apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, foi fundamentada apenas na necessária vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, deixando de considerar os igualmente relevantes princípios da vantajosidade, do formalismo moderado e do interesse público; que o entendimento fixado pelo TCU possibilita ao licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado; que, no caso, como o documento ausente se referia a condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, e não teria sido entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deveria tal documento ter sido solicitado e avaliado pelo agente de contratação, mediante diligência; que a inabilitação por esse motivo seria excessiva, pois seria possível verificar o cumprimento da condição por meio de consulta aos documentos nos cadastros públicos, como no SICAF, e, por fim, requereu a revisão da decisão que a inabilitou (doc. 0517072).

2 – O recurso foi processado na forma da lei.

3 – Pois bem! Sem razão a recorrente! A inabilitação se deu porque a recorrente não apresentou o seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, conforme exigido pelo item 9.8.3 do edital do certame. Como esse documento não foi apresentado no momento próprio e também como não se tratou de diligência para a complementação de informações acerca de documento já apresentado pela recorrente, nem de atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, nem de saneamento de erro ou falha, mediante despacho fundamentado, não é permitida a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 1º-04-2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

(Lei Federal nº 14.133, de 1º-04-2021, art. 64, original não grifado).

4 – Correta, assim, a inabilitação da recorrente. No mais, a fim de evitar tautologia, reportamo-nos às considerações lançadas pelo e. Agente de Contratação, que com extrema propriedade examinou todas as questões suscitadas (doc. 0517076).

5 – Diante do exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Procuradoria-Geral do Município, 1º-08-2024.

VALDECIR PEDRO FONTANELLA,
Procurador do Município – OAB/RS nº 29.655.



Documento assinado eletronicamente por **Valdecir Pedro Fontanella, Procurador do Município**, em 01/08/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022](#)

Nº de Série do Certificado:



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [Página de Autenticidade de Documentos](#), informando o código verificador **0521345** e o código CRC **8A1F84D0**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 35/2024

Processo nº 0.019885/2024-04

RATIFICO os termos do parecer (documento SEI nº 0521345) e determino a adoção das providências da lei.

Gabinete, 1º de agosto de 2024.

FABIANO FELTRIN

Prefeito Municipal

Praça Emancipação S/N, - Bairro Centro, Farroupilha/RS, CEP 95170-444
Telefone: (54) 2131.5302 - <http://www.farroupilha.rs.gov.br/>

Referência: Processo nº 0.019885/2024-04

SEI nº 0521375